



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600920-32.2018.6.02.0000**

DE PAUTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600920-32.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANIVALDO LUIZ DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ANIVALDO LUIZ DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA COSTA JUNIOR BOLEADO - AL4142

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). VALOR IRRISÓRIO. DEVER DE RECOLHER OS VALORES NÃO COMPROVADOS AO TESOIRO NACIONAL, MEDIANTE GRU. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §1º, DA RES. TSE Nº 23.553. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha do candidato ANIVALDO LUIZ DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PR/AL, nas eleições de 2018, e ainda, determinar ao Prestador das Contas à obrigação de recolher ao Tesouro Nacional (GRU), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, o valor total de R\$670,56 (seiscentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do Art. 82, §1º, da Res. TSE nº 23.553. (Acórdão nº 12.752, de 14/12/2018).

Maceió, 14/12/2018 Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por ANIVALDO LUIZ DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PR/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de ID 417763.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o candidato ficou-se silente sem se manifestar sobre as falhas apontadas.

A Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleição 2018 (CEC – 2018) apresentou o Parecer Conclusivo de ID 458763, opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha em julgamento, em razão das seguintes impropriedades:

a) Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Outros Recursos não foram digitalizados, em formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), nos termos da Resolução TSE nº 23.553/17.

b) Extratos da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes aos meses de agosto e setembro, não foram digitalizados em formato PDF, com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), nos termos da Resolução TSE nº 23.553/17.

c) gasto eleitoral, no valor de R\$ 875,00, realizado em data anterior à data inicial de entrega de contas parcial, descumprindo as determinações do art. 50, §6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

d) Extratos da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referente ao mês de outubro, não se encontra em sua forma definitiva, apresentando a expressão “Para uso interno do Banco, SEM VALOR LEGAL – dados sujeitos a confirmação”, bem como não foi digitalizado em formato PDF, com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), nos termos da Resolução TSE nº 23.553/17.

e) Ausência de comprovação de despesa, no valor de R\$670,56, a título de contratação da empresa Facebook do Brasil, custeada com recurso proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O Ministério Público opinou pela aprovação das Contas, com apontamento de ressalva, em razão de entender que as impropriedades não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha. Devendo o prestador das contas ser obrigado a depositar o valor de R\$670,56 em benefício do Tesouro Nacional.

É o que de relevante há para o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de ANIVALDO LUIZ DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PR/AL, nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não apresentou todas as informações e documentos necessários, o que foi apontado através do Relatório de Diligências inicial.

Após as diligências preliminares, resultou, por fim a identificação das seguintes impropriedades:

a) Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Outros Recursos não foram digitalizados, em formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), nos termos da Resolução TSE nº 23.553/17.

b) Extratos da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes aos meses de agosto e setembro, não foram digitalizados em formato PDF, com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), nos termos da Resolução TSE nº 23.553/17.

c) gasto eleitoral, no valor de R\$ 875,00, realizado em data anterior à data inicial de entrega de contas parcial, descumprindo as determinações do art. 50, §6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

d) Extratos da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referente ao mês de outubro, não se encontra em sua forma definitiva, apresentando a expressão “Para uso interno do Banco, SEM VALOR LEGAL – dados sujeitos a confirmação”, bem como não foi digitalizado em formato PDF, com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), nos termos da Resolução TSE nº 23.553/17.

e) Ausência de comprovação de despesa, no valor de R\$670,56, a título de contratação da empresa Facebook do Brasil, custeada com recurso proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

As impropriedades apontadas no parecer técnico representam vícios de caráter secundário, posto que atentam com aspectos formais da prestação das contas, não constituindo motivo suficiente para a rejeição das contas.

O ponto de destaque que se faz no presente caso, diz respeito à ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do FEFC, o que poderia constituir um vício material de pronunciada gravidade. Contudo, diante do valor irrisório verificado, à luz de um juízo de proporcionalidade, não identifiquei razões para fundamentar a desaprovação das contas, sendo bastante a anotação de ressalvas.

De fato, percebe-se a ausência de comprovação idônea de gasto com a rede social Facebook, tratando-se de gasto não comprovado, a teor do que prescreve o Art. 63 da Res. TSE nº 23.553, verbis:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

No caso dos autos, constatou-se o gasto de R\$670,56, com serviços da rede social Facebook, sem a necessária comprovação por documento hábil.

Como já afirmado, o referido valor é de pequena monta, além de inexpressivo diante do volume total da economia de campanha, o que não justifica a desaprovação das contas.

Merece destaque, contudo, que os recursos financeiros que suportaram referidos gastos decorrem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de modo que, diante da ausência de comprovação do emprego de aludido recurso, o Prestador de Contas fica obrigado, no prazo de 5 dias, a realizar o depósito do valor não comprovado em favor do Tesouro Nacional, mediante GRU. São os termos do Art. 82, §1º, da Res. TSE nº 23.553, in verbis:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões procedimentais de interesse secundário.

Dessa forma, o eventual descumprimento de formalidades secundárias, que não impedem pleno conhecimento da atividade profissional de motorista do doador de serviços de transporte, constituindo uma falha procedimental que não aflige peremptoriamente a regularidade das contas.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

A irregularidade acima apontada, referente ao emprego de recursos do FEFC, representa vício de pequena monta, que não impede o regular exame da relação entre as receitas captadas e o gastos realizados em campanha.

Ademais, considerando-se as demais impropriedades, como écedição, não se revelam vícios aptos a repercutir na desaprovação das contas, mas a simples anotação de ressalvas em sua aprovação.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres da CEC-2018 e do Ministério Público Eleitoral, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha do candidato ANIVALDO LUIZ DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PR/AL, nas eleições de 2018.

Voto ainda no sentido de determinar ao Prestador das Contas à obrigação de recolher ao Tesouro Nacional (GRU), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, o valor total de R\$670,56 (seiscentos e setenta reais e

cinquenta e seis centavos), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do Art. 82, §1º, da Res. TSE nº 23.553.

É como voto.

Albeto Maya de Omena Calheiros Desembargador Eleitoral Relator